

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:**Decreto do Governo n.º 9/83:**

Altera a redacção do artigo 4.º do decreto que fixa a renda a pagar à Junta de Freguesia de Salvada pela utilização da propriedade denominada «Baldio da Salvada».

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:**Decreto-Lei n.º 41/83:**

Altera o Decreto-Lei n.º 509/80, de 21 de Outubro, que possibilita a afectação de receitas à Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica:**Decreto-Lei n.º 42/83:**

Institui os prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:**Decreto-Lei n.º 43/83:**

Defere o estatuto de agente transitório.

Ministérios da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa:**Portaria n.º 59/83:**

Estabelece normas relativas ao provimento dos lugares de director de serviços da Direcção do Pessoal Aero-náutico e da Direcção de Navegação Aérea do quadro do pessoal dirigente da Direcção-Geral da Aviação Civil.

Ministério da Reforma Administrativa:**Portaria n.º 60/83:**

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão correspondente à Divisão de Psicologia Aplicada da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/83

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 4 de Janeiro de 1983, resolveu conceder o aval do Estado, nos termos da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, do artigo 8.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, e por força do disposto no Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, ao empréstimo, no montante de 8 milhões de marcos alemães, que a Região Autónoma dos Açores vai contrair junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau, destinado ao financiamento de um programa de desenvolvimento pecuário na ilha do Pico, nas condições constantes da ficha técnica anexa.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Ficha técnica

Mutuante — Kreditanstalt für Wiederaufbau.
Mutuário — Região Autónoma dos Açores.
Montante — 8 milhões de marcos alemães.
Finalidade — aproveitamento das potencialidades naturais da ilha do Pico no campo da pecuária, através da reconversão de 4500 ha para pastagens.
Prazo — 20 anos.
Taxa de juro — em 30 semestralidades, com um período de diferimento de 5 anos após a assinatura do contrato.
Garantias — aval do Estado.
Comissão de imobilização — 0,25 ao ano, calculada sobre as quantias não utilizadas a partir do 90.º dia após a assinatura do contrato.
Outros encargos — os normalmente estabelecidos para operações de prazo e de natureza idênticos.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/83

Nos termos do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, e do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 4 de Janeiro de 1983, resolveu conceder o aval do Estado ao empréstimo no montante de 24 milhões de marcos alemães, que a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., vai contrair junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau, destinado à ampliação da electrificação rural, nas condições constantes da ficha técnica anexa.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Ficha técnica

Mutuante — Kreditanstalt für Wiederaufbau.
Mutuária — EDP — Electricidade de Portugal, E. P.
Montante — 24 milhões de marcos alemães.
Finalidade — financiamento da ampliação da electrificação rural.
Prazo — 20 anos.
Taxa de juro — 4,5 % ao ano.
Prazo de diferimento — 5 anos.
Forma de amortização — 31 prestações semestrais, iguais e sucessivas de capital, estando previsto que a primeira se vença em 31 de Dezembro de 1987 e a última em 31 de Dezembro de 2002.
Garantia — aval do Estado.
Outros encargos — comissão de compromisso:
0,25 % ao ano sobre os montantes não reembolsados do empréstimo, a começar 3 meses após a assinatura do contrato de empréstimo;
Outros encargos normalmente cobrados em operações desta natureza.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/83

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 28 de Dezembro de 1982, resolveu:
1 — Nomear, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, como membros da comissão instaladora do Instituto de Gestão Financeira das Empresas Públicas, criado pelo Decreto-Lei n.º 279/82, de 21 de Julho:

Engenheiro António Francisco Barroso Sousa Gomes;
Dr. João António de Morais Silva Leitão;
Engenheiro José Domingos Vistulo de Abreu;
Dr. José Nunes Rodrigues;
Prof. Doutor Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete;

assumindo as funções de presidente o Prof. Doutor Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

2 — Atribuir desde já, atendendo ao presente condicionalismo que rodia o exercício de funções pelo Governo, à comissão o mandato exclusivo de proceder à elaboração de um relatório e à formulação de recomendações sobre a estrutura e funções do organismo, apresentando o correspondente projecto de estatutos, nos termos da alínea a) do artigo 9.º do referido diploma.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/83

Considerando o resultado das negociações realizadas em Bissau, entre Portugal e a República da Guiné-Bissau, de 20 a 28 de Outubro passado, no âmbito da Comissão Paritária Mista;

Considerando que nestas negociações se deu um passo importante, se não decisivo, na resolução dos vários problemas económico-financeiros decorrentes da descolonização, cuja solução interessa a muitos cidadãos portugueses;

Considerando que é necessário aprovar e dar rápida execução aos acordos alcançados:

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Janeiro de 1983, resolveu:

1 — Aprovar genericamente o resultado das negociações, que decorreram entre Portugal e a República da Guiné-Bissau, no âmbito da Comissão Paritária Mista e encarregar os departamentos governamentais competentes de preparar os diplomas legais indispensáveis à execução dos acordos aprovados.

2 — Autorizar que o crédito da Guiné-Bissau sobre o Estado Português — resultante do pagamento de pensões de preço de sangue e invalidez, de sobrevivência e aposentação devidas pelo Estado Português, respectivamente, a cidadãos guineenses que serviram nas Forças Armadas Portuguesas e a funcionários públicos portugueses residentes na Guiné-Bissau — seja utilizado para pagar, mediante compensação, os seguintes encargos da República da Guiné-Bissau em Portugal:

- a) Os juros vencidos até 31 de Julho de 1982 do empréstimo de 200 000 contos concedido pelo Estado Português à República da Guiné-Bissau — empréstimo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/76, de 27 de Janeiro —, devendo para este efeito entender-se que a simples remessa, a partir de 4 de Julho de 1979, dos documentos referidos no Despacho Normativo n.º 9/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1978, ao Governo Português por parte das autoridades guineenses implica o reconhecimento à compensação prevista naquele diploma, caso a conferência dos justificativos da dívida não venha a suscitar qualquer dúvida;
- b) As livranças subscritas pela CICER — Companhia Industrial de Cervejas e Refrigerantes da Guiné-Bissau, L.ª, de que é portador o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa;

- c) As pensões e devolução de quotas devidas pelas instituições de previdência da Guiné-Bissau a cidadãos portugueses não residentes neste país;
- d) As rendas vencidas dos prédios pertencentes a cidadãos portugueses não residentes na Guiné-Bissau que se encontrem sob administração das autoridades deste país;
- e) As economias de cidadãos portugueses não residentes na Guiné-Bissau depositadas no Banco Nacional da Guiné-Bissau;
- f) O ressarcimento, nos termos acordados, dos prejuízos sofridos pelos exportadores portugueses, em consequência do atraso no pagamento das exportações.

3 — Encarregar o Ministério das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral do Tesouro, de proceder ao apuramento exacto do crédito da República da Guiné-Bissau sobre o Estado Português e incumbir os ministros competentes de regulamentar, por despacho normativo, o pagamento dos encargos referidos no número anterior.

4 — Autorizar que os futuros créditos da República da Guiné-Bissau sobre o Estado Português, resultantes do pagamento das pensões referidas no n.º 1, fiquem consignados ao pagamento dos juros de todos os empréstimos concedidos pelo Estado Português à República da Guiné-Bissau, mediante encontro de contas semestral ou anual, consoante as datas de vencimento dos juros de cada um dos referidos empréstimos; os saldos resultantes deste encontro periódico de contas serão, quando favoráveis à República da Guiné-Bissau, lançados a seu crédito e destinar-se-ão prioritariamente ao pagamento das rendas e pensões devidas a cidadãos portugueses, bem como a amortização do capital dos empréstimos contraídos segundo a ordem de vencimento das respectivas amortizações; quando favoráveis a Portugal, serão liquidados pela República da Guiné-Bissau no prazo de 30 dias.

5 — Encarregar o Ministério das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral do Tesouro, de dar execução ao regime prescrito no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 21/83

Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, a normalização institucional das regiões de turismo existentes depende da adaptação dos respectivos estatutos aos princípios nele consagrados através da ratificação dos mesmos por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo;

Considerando que algumas daquelas regiões não poderão concluir até 31 de Dezembro de 1982, conforme estatui o Despacho Normativo n.º 200/82, de 11 de Setembro, o processo de adaptação dos respectivos estatutos às regras estabelecidas no citado Decreto-Lei n.º 327/82, mormente por razões ligadas às recentes eleições autárquicas, as quais vieram provocar alterações na representação dos municípios nos